



# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **802**  
DE 25.07 A 29.07.2011

## SUMÁRIO

<b>Direito Administrativo .....</b>	<b>2</b>
Auto de infração. Departamento Nacional de Combustíveis DNC. Ilegalidade. ....	2
<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>2</b>
Revisão da renda mensal inicial. Teto de contribuição. Declaração de inconstitucionalidade na INAC 95.01.17225-2/MG afastada por decisão superveniente da 1ª Seção. ....	2
<b>Direito Processual Civil .....</b>	<b>3</b>
Execução Fiscal. FGTS. Desistência. Honorários advocatícios. ....	3
<b>Direito Processual Penal .....</b>	<b>3</b>
<i>Habeas corpus</i> . Organização criminosa. Núcleos diversos. Fraudes. Corrupção. Condutas delituosas. Localidades diferentes. Conexão probatória. Denúncia. Recebimento. ....	3
<i>Habeas corpus</i> . Ordem de prisão proferida na jurisdição civil. Constrangimento ilegal. ....	4
<b>Direito Tributário .....</b>	<b>5</b>
Execução Fiscal . Penhora. Pedras preciosas . Comprovação da existência, propriedade, autenticidade, procedência e valor dos bens ofertados não demonstradas nos autos. Condições inafastáveis para o deferimento da nomeação à penhora. ....	5

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### **Auto de infração. Departamento Nacional de Combustíveis (DNC). Ilegalidade.**

Ementa: *Administrativo. Auto de infração. Departamento Nacional de Combustíveis (DNC). Ilegalidade.*

I. Em regra, apenas a lei em sentido formal e material pode descrever infrações e impor penalidades, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

II. As agências reguladoras, no entanto, podem expedir norma fixando multa, por se tratar de ato decorrente do seu poder regulador previsto nas leis de regência.

III. A Agência Nacional do Petróleo (ANP) pode estipular infração em norma regulamentadora, mas não o extinto Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).

IV. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (Numeração Única: 0027116-64.2001.4.01.3400 (AC 2001.34.00.027169-6/DF; Rel. Juiz Federal Glaucio Maciel Gonçalves (convocado), 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 26/07/2011, p. 92.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### **Revisão da renda mensal inicial. Teto de contribuição. Declaração de inconstitucionalidade na INAC 95.01.17225-2/MG afastada por decisão superveniente da 1ª Seção.**

Ementa: *Processual Civil. Previdenciário. Revisão da renda mensal inicial. Teto de contribuição. Declaração de inconstitucionalidade na INAC 95.01.17225-2/MG afastada por decisão superveniente da Primeira Seção desta Corte. Aplicação da variação do INPC após 1996. Impossibilidade.*

I. A Primeira Seção desta Corte afastou a declaração de inconstitucionalidade pronunciada na INAC 95.01.17225-2/MG. A jurisprudência pacífica do Plenário do STF e do STJ firmou-se no sentido da constitucionalidade do sistema revisional previsto nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, e, conseqüentemente, do limite teto previsto nos arts. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei 8.213/1991, ao qual se refere o art. 26 da Lei 8.870/1994.

II. A jurisprudência do colendo STF e do STJ consolidou-se no sentido de que os índices oficiais de reajuste de benefícios adotados pelo INSS, nos termos do art. 41 da Lei 8.213/1991, atendem ao comando dos arts. 201, § 4º, e 194, IV, da Constituição Federal, preservando o valor real

dos benefícios.

III. O segurado não tem direito de escolher o índice que, a seu ver, melhor reflete a inflação do período para fins de reajustamento da renda mensal do benefício. Inaplicável, portanto, o reajuste do benefício pelo INPC, a partir da Medida Provisória 1.415/1996.

IV. Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. (Numeração Única: 0033975-60.2001.4.01.3800, AC 2001.38.00.034072-9/MG; Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocado), 2ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 28/07/2011, p. 324.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### **Execução Fiscal. FGTS. Desistência. Honorários advocatícios.**

*Ementa: Processual Civil. Execução Fiscal. FGTS. Desistência. Honorários Advocatícios.*

I. Havendo extinção da execução fiscal em virtude de desistência da exequente, manifestada após a citação da parte executada e a oposição de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da credora ao pagamento de honorários advocatícios (CPC. Art. 26, *caput* c/c Súmula 153/STJ). Precedentes.

II. Ainda que o aludido incidente de exceção tenha sido rejeitado, a ação desafiou a defesa do devedor e, somente após isso, é que a credora desistiu do feito executivo, razão pela qual deve arcar com a verba de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade.

III. Apelação da exequente desprovida. (Numeração Única: 0001066-82.2002.4.01.3200, AC 2002.32.00.001066-3/AM, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 26/07/2011, p. 94.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### **Habeas corpus. Organização criminosa. Núcleos diversos. Fraudes. Corrupção. Condutas delituosas. Localidades diferentes. Conexão probatória. Denúncia. Recebimento.**

*Ementa: Processual Penal. Habeas Corpus. Organização criminosa. Núcleos diversos. Fraudes. Corrupção. Condutas delituosas. Localidades diferentes. Conexão probatória. Denúncia. Recebimento. Justiça Federal/Seção Judiciária do Estado de Rondônia. Competência. Ordem denegada.*

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. “A conexão e a continência são fatos resultantes de vínculos entre infrações penais ou seus agentes, que alteram o caminho ordinário de determinação da competência, impondo a reunião, num mesmo processo, de mais de uma infração ou mais de um agente” (Vicente Greco Filho).

II. A influência de prova de uma infração na prova de outra evidencia liame probatório suficiente para caracterizar a ocorrência de conexão ainda que o ato de um agente tenha sido praticado em outra localidade.

III. Tem competência para processar a ação penal o juiz que exerce a jurisdição no local onde ocorreu o maior número de infrações. Ocorrência de conexão probatória ou instrumental e conexão intersubjetiva.

IV. Inquérito policial instaurado em Rondônia para apurar a ocorrência de corrupção passiva em tese enraizada no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura de Rondônia, órgão regional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Organização criminosa, subdividida em núcleos, com atuação em localidades diferentes. Paciente que teria praticado ato no Distrito Federal, com escopo de favorecer empresa de propriedade de membro da suposta organização. Entrelaçamento das condutas delitivas. Denúncia recebida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, onde o inquérito policial tramitou. Pedido de deslocamento da competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal. Ordem de *habeas corpus* denegada.(HC 0013331-35.2010.4.01.0000/RO; *Habeas Corpus*, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 26/07/2011, p. 71.)

### ***Habeas corpus*. Ordem de prisão proferida na jurisdição civil. Constrangimento ilegal.**

Ementa: *processual Penal*. *Habeas corpus*. *Ação ordinária*. *Decisão judicial*. *Funcionário público*. *Cumprimento*. *Ordem de prisão*. *Constrangimento ilegal*.

I. Constitui constrangimento ilegal a ordem de prisão proferida por magistrado no exercício de jurisdição civil, quando não cuidar a hipótese de depositário infiel e devedor de alimentos. Precedentes do STJ e desta Corte.

II. Ordem parcialmente concedida.(HC 0052149-56.2010.4.01.0000/PI; *Habeas Corpus*, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 26/07/2011, p. 72.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

**Execução Fiscal . Penhora. Pedras preciosas . Comprovação da existência, propriedade, autenticidade, procedência e valor dos bens ofertados não demonstradas nos autos . Condições inafastáveis para o deferimento da nomeação à penhora.**

*Ementa: Tributário. Processo Civil. Execução fiscal. Penhora. Pedras preciosas. Comprovação da existência, propriedade, autenticidade, procedência e valor dos bens ofertados não demonstradas nos autos. Condições inafastáveis para o deferimento da nomeação à penhora. Bem de difícil comercialização. Recusa justa.*

I. Cabe ao executado, sob pena de indeferimento da nomeação feita, comprovar a existência, propriedade, autenticidade, procedência e valor estimado dos bens dados em garantia do juízo da execução.

II. Ademais, tratando-se de bem de difícil comercialização, e situado apenas na terceira posição dos bens passíveis de penhora, estabelecidos no art. 11 da Lei 6.830/1980, é justa a recusa da sua indicação à penhora, pelo credor.

III. Agravo de instrumento provido.

IV. Decisão reformada. (Numeração Única: 0029971-31.2001.4.01.0000, AG 2001.01.00.036059-0/MG; Rel. p/acórdão Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (convocado), 7ª Turma, Maioria, Publicação: e-DJF1 de 25/07/2011, p. 129.)

**Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.**

**Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.**

**(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)**

**Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748**

***e-mail: [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)***